



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI**  
**CONSULTORIA SETORIAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ**

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110  
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

**PARECER Nº 125/2025 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSUESPI**

**PROCESSO Nº 00089.032119/2025-85**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ**

**ASSUNTO: Progressão funcional em estágio probatório.**

**E M E N T A**

DIREITO  
ADMINISTRATIVO.  
SERVIDOR PÚBLICO.  
PROGRESSÃO.  
REQUISITOS. ESTÁGIO  
PROBATÓRIO.  
PROFESSORES  
EFETIVADOS NO  
SERVIÇO PÚBLICO POR  
FORÇA DO ART. 7º,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DA  
LEI Nº 4.619/1993.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Pró-Reitoria de Administração da Fundação Universidade Estadual do Piauí – PRAD/FUESPI (0021286377), solicitando análise e manifestação jurídica acerca dos questionamentos elencados no Memorando 89 (0021283218), quais sejam:

O docente da UESPI tem direito a progressão estando em estágio probatório?

O docente da UESPI que foi incorporado ao quadro como efetivo com base no “*contrato em 23 de março de 1992 e que passou a integrar o Quadro de Docentes desta Instituição de Ensino Superior em 30 de novembro de 1993, na forma da Lei 4.619, de 21 de novembro de 1993*”, tem direito a progressão sem ter homologado seu estágio probatório?

A homologação do estágio probatório é premissa básica para o direito

a progressão, além de outros, sem ele não é possível a mudança de nível?

Os autos se encontram instruídos tão somente com a consulta e cópias dos dois processos administrativos anteriores (0021283410 e 0021283416), que ensejaram os questionamentos objeto da consulta.

O processo foi analisado até o Despacho PRAD 1961 (0021286377), não sendo objeto de apreciação documento inserido *a posteriori*.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica tem por fundamento o art. 150, *caput*, da Constituição Estadual e os arts. 2º e 16 da Lei Complementar Estadual nº. 56/2005.

Cumpre ressaltar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e das disposições da Lei Complementar Estadual nº. 56/2005, incumbe, a este órgão de Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade, ou seja, no mérito administrativo, dos atos a serem praticados no âmbito do órgão interessado, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feito este registro, passo ao caso concreto.

Sempre que estiver sob exame o regime jurídico do servidor público, o raciocínio deve partir da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de estrita obediência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual dita que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza.

Ao reservar à lei a disciplina da atividade estatal, o constituinte impôs ao agente público o dever de agir *secundum legem*, jamais *praeter legem* ou *contra legem*.

Sobre o tema, colha-se:

*O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.*

*Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis* [1].

*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

...

*(...) Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza* [2].

**Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis.** Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, **além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem**. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que **a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza**. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “**a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais**”<sup>[3]</sup>. (grifos nossos)

Neste campo, indispensável relembrar a lição de MIGUEL SEABRA FAGUNDES, que ensinava que “**administrar é aplicar a lei de ofício**”. Este ensinamento, no entanto, deve ser lido sob uma nova perspectiva, consoante as palavras do Min. Ayres Britto, relator do Recurso Extraordinário nº 641334/PE:

“(...) considerando que o art. 37 da Constituição Federal tornou o Direito maior do que a lei ao fazer da legalidade apenas um elo, o primeiro elo de uma corrente de juridicidade que ainda incorpora a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência. Ou seja, a lei é um dos conteúdos desse continente de que trata o art. 37. É dizer: o administrador deve aplicar a lei e, ainda, observar todos os princípios de que o Direito se constitui. Então, se tivéssemos que atualizar o conceito de Seabra Fagundes, adaptando-o à nova sistemática constitucional, diríamos o seguinte: **administrar é aplicar o Direito de ofício, não só a lei**”.

Especificamente quanto ao regime jurídico aplicável à carreira dos servidores públicos e respectivos cargos e vencimentos, a observância da estrita legalidade é imposta também pelo inciso X do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No que respeita à carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí, a disciplina coube à Lei Complementar nº 61/2005, observadas as alterações da Lei Complementar nº 124/2009. Neste exato sentido: PARECER Nº 25/2020/AL/CONSUL/GAB/PGE-PI (00089.002647/2020-03).

O desenvolvimento funcional e sua espécie progressão atendem ao que dispõe a LC 61/2005 a seguir:

Art. 5º A carreira dos docentes da Universidade Estadual do Piauí – UESPI é constituída pelas seguintes classes:

(...)

§ 1º As classes de Professor Auxiliar, de Professor Assistente, de Professor Adjunto e de Professor Associado são organizadas em quatro níveis crescentes, de I a IV, na

forma do Anexo I, contemplando todos os Campi da UESPI.

§ 2º A classe de Professor Titular é organizada em nível único.

(...)

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos do magistério superior dar-se-á através de progressão e de promoção.

§ 1º Progressão consiste na movimentação do professor do nível em que se encontra, para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

(...)

Art. 17. O desenvolvimento funcional fica, em qualquer caso, condicionado a existência de vaga no nível ou classe e também ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – comprovação da qualificação mínima exigida para o provimento da classe, na forma prevista no artigo 12;

II – esteja em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo;

III – não esteja em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo, ressalvado os casos previstos na legislação;

IV – não tenha, nos últimos doze meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do Estado do Piauí;

V – não ter sofrido pena disciplinar, excetuada a de advertência, nos últimos dois anos;

Art. 18. É vedado desenvolvimento funcional do Professor Universitário durante o estágio probatório, exceto promoção em decorrência da obtenção do título de mestre ou doutor.

Art. 19. Os processos de desenvolvimento funcional serão analisados pela Comissão Permanente de Avaliação – CPA e apreciados pelos Conselhos de Unidades Universitárias e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD.

Parágrafo único. A homologação e o acompanhamento dos processos de desenvolvimento funcional serão de competência da Câmara Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

(...)

Art. 22. A progressão entre os níveis da mesma classe ocorrerá após o cumprimento de um interstício mínimo de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho. (grifou-se)

Em atenção à legalidade, a vedação relacionada ao tema da consulta, presente no art. 18 acima, é ao desenvolvimento funcional **durante** o estágio probatório, o que não condiciona o desenvolvimento funcional, indistintamente, à sua homologação anterior, desde que preenchidos os requisitos legais, por certo.

Portanto, respondendo ao primeiro questionamento da consulta, **o docente da UESPI não tem direito à progressão estando em estágio probatório**, haja vista a vedação estabelecida pelo art. 18 da LC 61/2005.

Contudo, respondendo ao terceiro questionamento, **a homologação do estágio probatório, por si, não é premissa básica para a progressão**, vez que não está prevista no rol de requisitos legais pertinentes.

Noutro giro, no tocante aos professores incorporados ao quadro efetivo pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619/93, aplica-se integralmente o raciocínio superiormente desenvolvido no PARECER PGE/CJ Nº 440/2023, anexado a estes autos no ID. nº 0021283416, fls. 4 e ss.

Nele, esta PGE avalia que, não obstante a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, defendida tanto na seara administrativa quanto judicial, e a orientação ao Chefe do Poder Executivo para ajuizar a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se tem notícia da adoção desta providência.

Logo, considerando a presunção e constitucionalidade das leis, tem-se que a efetivação em cargo público operada pela Lei nº 4.619/93 segue vigente e aplicável, não podendo ser afastada por ato administrativo pontual.

Ademais, a análise da ficha de situação funcional da docente cujo pedido originou a consulta, presente em ID. nº 0021283228, revela que ela já obteve progressões e promoções na carreira, o que demonstra que a Administração vem considerando regular sua investidura para fins de desenvolvimento funcional.

Com isto, fica respondido o segundo quesito da consulta: **o docente incorporado ao quadro efetivo da UESPI com base no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 4.619, de 21 de novembro de 1993, tem direito à progressão sem ter homologado estágio probatório, caso preencha os requisitos legais.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise restrita ao aspecto jurídico, respondo os quesitos da consulta nos termos destacados na fundamentação acima.

É o parecer.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6º, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 56/2005.

Teresina/PI, 09 de dezembro de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**Yury Rufino Queiroz**  
Procurador do Estado

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros. 2015. 32ª ed. p. 108.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Curso de Direito Administrativo*. Atlas. 2015. 28ª ed. p. 20.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros. 2015. 32ª ed. p. 104.



Documento assinado eletronicamente por **YURY RUFINO QUEIROZ - Matr.0228843-5**, **Procurador Chefe de Consultoria Setorial**, em 10/12/2025, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0021563557 e o código CRC D4405B54.

